



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.581 - RS (2007/0021463-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADORES : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI
SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIDA ALTNETTER
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo prescricional para que o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo possa propor ação indenizatória é o prazo geral, previsto no Código Civil, não se lhe aplicando o prazo anual, específico para o segurado. Precedentes.
2. No caso vertente, aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, deve incidir o prazo de prescrição vintenário do CC/1916.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.581 - RS (2007/0021463-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADORES : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI
SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIDA ALTNETTER
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para determinar a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, do Código Civil de 1916, à ação que versa sobre cobrança de indenização securitária pelo terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo (e-STJ fls. 190/192).

Em suas razões (e-STJ fls. 196/199), o agravante argumenta que o recurso especial sequer merecia ser conhecido, em razão do óbice da Súmula n. 5 do STJ e por ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Sustenta, ainda, que (e-STJ fls. 198/199):

"Nesse contexto, não há falar no caso concreto em violação ao art. 177 do CC/1916, pois o segurador consiste em autarquia estadual e, portanto, Fazenda Pública, a qual se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no dispositivo acima transcrito.

Assevera-se. No caso concreto a prescrição quinquenal vigente em relação à Fazenda Pública restou afastada por previsão contratual, de prescrição decenal, que também aproveita ao ente público agravante, descabendo discutir sua validade ou não, que, de qualquer forma, se afastada, atrairia a aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 e não a do art. 177, do CC/1916".

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou seu julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.581 - RS (2007/0021463-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADORES : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI
SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIDA ALTNETTER
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo prescricional para que o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo possa propor ação indenizatória é o prazo geral, previsto no Código Civil, não se lhe aplicando o prazo ânuo, específico para o segurado. Precedentes.
2. No caso vertente, aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, deve incidir o prazo de prescrição vintenário do CC/1916.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.581 - RS (2007/0021463-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADORES : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI
SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIDA ALTNETTER
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 190/192):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 118):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. IPERGS. PRESCRIÇÃO: CONSUMAÇÃO. Não tendo a beneficiária pleiteado, nos 10 (dez) anos estabelecidos nas condições da apólice, o reconhecimento do direito ao prêmio, tem-se por extinto o direito, no caso, pela consumação da prescrição.

À unanimidade, deram provimento ao apelo, prejudicado o reexame necessário".

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 128/131).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 139/148), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 535 do CPC e 177 do CC/1916.

Em primeiro lugar, aduz omissão no acórdão dos aclaratórios, o qual teria deixado de atender ao escopo de prequestionamento da recorrente. No mérito, esclarece que é terceira beneficiária do seguro de vida de seu marido, cujo contrato foi firmado em 1.949, tendo o óbito deste ocorrido em 1.983. Sendo assim, a prescrição no caso vertente é vintenária, e não decenal como entendeu o acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 159/162).

O juízo de admissibilidade foi positivo (e-STJ fls. 170/172).

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente.

O Tribunal *a quo* decidiu todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Lembre-se que o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, mesmo para atender à finalidade de prequestionamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

No tocante ao mérito, a irresignação merece prosperar.

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo não se sujeita ao prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/1.916, mas ao prazo vintenário, na forma do art. 177 do CC/1916, se o sinistro ocorreu na vigência desse diploma legal, ou ao prazo decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, em caso de o sinistro ter se verificado na vigência deste último.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO MOVIDA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, não se sujeita ao lapso prescricional anual previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16, mas, ao prazo vintenário, na forma do artigo 177, correspondente às ações pessoais, ou decenal, em consonância com o artigo 205 do CC/2002.

Agravo improvido."

(AgRg no REsp 715512/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 229/STJ. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Esta Corte tem entendimento de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o prazo para propositura da ação indenizatória é dez anos, quando o sinistro ocorra já na vigência do Código Civil de 2002, o que é o caso dos autos.

3. Irrelevante a aplicação da Súmula nº 229/STJ à presente discussão.

4. A morte da segurada deu-se em 04/02/2003 e a ação foi proposta em 15/01/2007. Não escoado, portanto, o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, aplicável aos contratos de seguro de vida em grupo, segundo jurisprudência deste Tribunal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1179150/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010)

A recorrente é beneficiária do seguro de vida do marido, falecido em 02.12.1983. A demanda subjacente foi proposta em 25.11.2003.

Portanto, no caso vertente, o sinistro ocorreu antes da vigência do Código Civil de 2002, sendo aplicável, por conseguinte, o prazo prescricional vintenário, nos termos do entendimento supracitado.

Em primeira instância, o juiz singular afastou a tese de prescrição, entendendo que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do CC/1916.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, o acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau para reconhecer a ocorrência da prescrição decenal.

Destarte, a conclusão da Corte de origem está em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual deve ser reformada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos à demanda originária, restabelecida, neste ponto, a sentença de primeiro grau.

Publique-se e intimem-se."

De início, registre-se que o recurso especial interposto pela ora agravada preencheu todos os requisitos de admissibilidade, demonstrando ofensa ao dispositivo legal invocado, portanto, correto seu conhecimento e provimento. Acrescente-se que o exame do prazo prescricional aplicável ao caso não demandou interpretação de cláusula contratual, portanto, não há falar em incidência da Súmula n. 5 do STJ.

No mais, a decisão monocrática aplicou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual, em se tratando de terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, tendo o sinistro ocorrido na vigência do CC/1916 e aplicada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, o prazo prescricional é vintenário.

Ao contrário do alegado pelo agravante, não é possível a aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, a autarquia estadual que desenvolve atividade econômica está sujeita ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. Inviável a análise do recurso especial quanto à legitimidade se tanto o acórdão recorrido quanto as razões de impugnação embasam-se em dispositivo de lei estadual (Súmula 280/STF).

2. A autarquia estadual e o ente federativo que o sucede, no desenvolvimento de atividade econômica, estão sujeitos ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 857.855/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. FUNDAMENTOS DELIBERADOS PELA CORTE DE ORIGEM. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À PRIMEIRA SEÇÃO. DESCABIMENTO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. MÉRITO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Autarquia estadual que exerce atividade econômica deve se sujeitar ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, não podendo ser privilegiada com a prescrição quinquenal do Decreto-Lei 20.910/32. Assim, tendo a Fazenda Pública sub-rogado-se nos direitos e deveres da Autarquia estadual, deve observar a res inter alios acta.

5. A relação jurídica de direito material existente entre o poupador e a instituição financeira não é diretamente afetada pela sucessão ocorrida entre esta última e o ente estatal, não sendo aplicáveis os prazos próprios das pessoas jurídicas de direito público, nem mesmo quanto à prescrição.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1106591/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 06/09/2012).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 296, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA AINDA INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELA PARTE ADVERSA, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

(...)

- Autarquia estadual que exerce atividade econômica deve se sujeitar ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de Direito Privado. Afastamento da prescrição quinquenal prevista no Decreto-Lei 20.910/32.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1069312/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 22/06/2010).

Tampouco é possível impor à beneficiária o prazo decenal previsto no contrato, tendo em vista que esta não participou da relação jurídica. Acrescente-se, ainda, que nos termos do art. 161 do CC/1916 não é possível a renúncia à prescrição antes de sua consumação, portanto, não era possível a redução do prazo prescricional realizado no contrato.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0021463-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 921.581 / RS**

Números Origem: 00110503304844 10503304844 115162365 70010954022
70016019945

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRIDA ALTNETTER
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADORES : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI
SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADORES : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI
SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIDA ALTNETTER
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.